



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000367-97.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante LUCIDALVA SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51809
APEL.N°: 1000367-97.2024.8.26.0185
COMARCA: ESTRELA D'OESTE
APTE. : LUCIDALVA SOARES DOS SANTOS (JUST GRAT)
APDO. : PEFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JUÍZA PROLATORA: CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I - Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – II - Incontroversa a indevida negativação do nome da autora, ante a ausência de recurso do banco réu – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Autora que possuía anotação preexistente nos órgãos de proteção ao crédito – Ainda que considerada indevida a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, pela dívida junto ao réu, a indenização por eventual dano moral não é devida, tendo em vista o teor da Súmula nº 385 do STJ – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 1.036 do NCPC – Decisão mantida - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios, a ela devidos, de R\$1.000,00 para R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo improvido”.

Apelo da autora em face da r. sentença de parcial procedência, proferida em 17.01.2025, em ação declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos morais.

Cabível, nos termos da legislação consumerista, a inversão do ônus da prova. Prova pericial grafotécnica, não realizada por desídia da parte contrária, atestaria a falsidade do contrato que gerou a indevida negativação do nome da apelante. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva. Houve dano moral *in re ipsa*, sendo inaplicável a Súmula 385, do STJ. O ônus de sucumbência deve recair sobre a parte contrária. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 201/205.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos morais, movida por Lucidalva Soares dos Santos em face de Pefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, tendo em vista a suposta indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 01/11 e 39).

A ilustre magistrada "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a sucumbência recíproca entre as partes (fls. 170/177).

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, inclusive com citação de jurisprudência, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito.

Exatamente como constou do *decisum*, "de início, constata-se que, às fls. 112, foi designada prova pericial ao encargo da parte requerida (Tema 1061 do STJ). A parte requerida não realizou o recolhimento dos honorários periciais e interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado a fls. 150/159. Contudo, devidamente intimada do resultado do agravo (fls. 162), a requerida não promoveu o recolhimento dos honorários, bem como pugnou, a fls. 165, pelo julgamento da demanda. Assim, dou por preclusa a prova pericial, sendo de rigor o julgamento antecipado do feito (art. 355, I CPC). Comunique-se a perita nomeada. Dessarte, tenho que o

processo se encontra em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a faculdade de requerer e apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa. Ademais, uma vez que houve a preclusão da prova pericial, mister o julgamento do feito no estado em que se encontra. Por fim, temos em conta que os elementos de convicção acostados são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizada a instrução probatória respeitado o contraditório e ampla defesa, restando os autos conclusos para apreciação do mérito. Não há questões preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem declaradas de ofício. Por entender presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A controvérsia cinge-se, em sua essência, na existência de débito inadimplido e na consequente licitude da inclusão do nome da parte demandante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, a relação entre as partes é equiparada à de consumo, pois constata-se a hipossuficiência da parte consumidora, por equiparação, em comprovar fato indeterminado, qual seja a irregularidade do débito apontado. À parte ré, portanto, cabe o ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) de demonstrar a regularidade das cobranças. Nesse contexto, não incumbe à parte consumidora fazer prova negativa (ausência de contratação). Segundo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO SUPOSTO CREDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARTE QUE DISPENSOU EXPRESSAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS. 1. Incumbia aparte autora trazer o contrato assinado, ou então gravação de voz na qual a ré solicitou o serviço, não sendo supostos pagamentos suficientes para demonstrar a existência de relação contratual entre as partes. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a parte autora as dispensou. 3. Recurso improvido. (TJ-SP - AC:10368155220198260506 SP 1036815-52.2019.8.26.0506, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 31/05/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2021)". Assim, apontando a negativa de pactuação, a autora pugnou pela elaboração de perícia grafotécnica junto ao documento de fls. 87, já que aduz não ser sua a assinatura ali aposta. Nestes termos, havendo contestação da assinatura e da veracidade do documento, caberia à parte ré, que juntou o referido documento, a comprovação de sua autenticidade, o que somente poderia ser feito mediante prova pericial tecnológica. Nesse sentido, conforme utilizo-me, por analogia, acerca do quanto

decidido junto ao Tema 1.061, do STJ: "Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)" (ProAfR o REspl.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/06/2021). Contudo, a parte requerida não realizou o recolhimento dos honorários periciais e interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado a fls. 150/159. Por conseguinte, devidamente intimada do resultado do agravo (fls. 162), a requerida não promoveu o recolhimento dos honorários, bem como pugnou, a fls. 165, pelo julgamento da demanda restando tal prova restou preclusa. Nesse contexto, é certo que a contratação decorreu de falha na prestação de serviços, pela qual o requerido deve responder objetivamente pelos danos causados à parte autora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso, a responsabilidade da requerida, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, sendo de sua inteira responsabilidade a verificação da veracidade das informações fornecidas por quem pretende utilizar seus produtos. Inadmissível que instituições que lidem com cartão de crédito, como é o caso da empresa ré, acatem dados falsos de terceiro de forma tão simplista e, com isto, admita documentos que não pertençam ao(à) contratante. Entender de forma diversa equivaleria transmitir ao consumidor, de maneira iníqua e desproporcional, os riscos das atividades desempenhadas por aqueles que exploram o mercado e já embutem no preço de seus produtos e serviços tais circunstâncias negativas que são suportadas, de forma difusa, pelos consumidores. Exatamente por esta razão, inviável a transferência de responsabilidades e encargos aos consumidores. Nesse prisma, o mero fato de existir faturas em nome da requerente, por si só, não demonstra que ela consentira com a celebração de contrato. Causa espécie, ainda, o fato de que junto ao cadastro da parte, há informação de CEP 08151320, este que aponta endereço na capital desse Estado de São Paulo, cidade deveras distante do endereço da parte autora. Os gastos constantes nas faturas acostadas pela ré a fls. 90/99 também foram realizados na capital paulista. Por fim, o e-mail cadastrado também sugere uso por terceira pessoa, pois em nada coincide com o nome da parte autora: "Pereiraanicesioantonio@gmail.Com". Todos esses elementos, somados, reforçam a tese de que a parte autora

não contratou o cartão cuja dívida foi apontada junto às instituições de maus pagadores. Dito isso, à vista dos fundamentos ora expostos, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica discutida nos autos. Do dano moral. Assentada a questão em relação a inexigibilidade da cobrança e do apontamento, cumpre agora verificar a existência de danos morais conforme requerido pela autora em sua peça inicial. No caso vertente, não há dano moral a ser indenizado. É cediço que o lançamento indevido (ou abusivo) do nome de pessoa física ou jurídica em banco de dados cadastrais de devedores, já faz inferir a ocorrência de dano moral, independentemente da produção de quaisquer outras provas a respeito da repercussão decorrente do apontamento (dano moral *in re ipsa*). Nada obstante, é sabido que se pacificou na jurisprudência o entendimento de que o cadastro indevido, contemporâneo a outras anotações regulares, não faz surgir dano moral. Nesse sentido, a Súmula nº 385 do STJ, de seguinte redação: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". O extrato colacionado em nome da autora a fls. 14/17 denota que o débito oriundo do contrato nº 90021845385 foi incluído em 05.09.2022 e que em, datas anteriores, percebe-se outras anotações preexistentes (10.03.2022 – fls. 16) e até posteriores (10.01.2023 – fls. 15). Por isso, incide à hipótese a Súmula nº 385 do STJ acima transcrita. O cadastro indevido não tem potencial para presumidamente atingir a honra objetiva da pessoa perante a praça quando existe outro que retrata dívida realmente existente. Assim se dá pelo simples fato de que a pessoa é mesmo devedora. Ressalva-se a possibilidade de demonstração pela pessoa com relação à qual constam apontamentos regulares, que especificamente a anotação indevida causou repercussão particular com potencial para fazer surgir dano moral. Contudo, na hipótese não se terá mais dano "*in re ipsa*". Haveria, assim, necessidade de comprovação da situação em concreto, o que a parte autora não logrou fazer. Ao contrário, a parte demandante sustentou que o dano advinha tão-só do apontamento, afirmação que esbarra no entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 385 do STJ. Nesse sentido o E. TJSP, em julgamento recente: "APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE DÉBITO NEGATIVADO DECLARADO INEXIGÍVEL DANO MORAL NÃO RECONHECIDO inscrição do nome da apelante nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito existência de apontamento preexistente

inscrição pertinente à dívida ora declarada inexistente concomitante a outro apontamento incidência da Súmula nº 385 do STJ dano moral que não ocorreu pretensão de condenação dos apelados no pagamento do dobro do valor negativado que é indevida inexistência de valor indevidamente pago em excesso sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10023615620238260037 Araraquara, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 18/07/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2024). Inexiste, portanto, danos morais a serem indenizados no caso em apreço. Enfim, tem-se que suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, consigna-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 676,64 inscrito junto ao SCPC (fls. 14), referente ao contrato nº. 90021845385, datado em 05/09/2022, bem como a ilegalidade do apontamento havido. Por corolário, defiro nesse momento a tutela de urgência para que a ré promova o cancelamento da anotação no prazo de 10 dias".

A hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença.

Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pela recorrida, majoram-se os honorários advocatícios, a ela devidos, de R\$1.000,00 para R\$1.500,00, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.